



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 18/06/25

Edição nº 103

Responsável: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 451 /2025/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do Poder Executivo**, que Dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão sem fronteiras”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 339/2025**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Modificativa, bem como parecer favorável da Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia (**Parecer nº 007/2025**).

Concluída a votação, com **Emenda Modificativa**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025) a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.



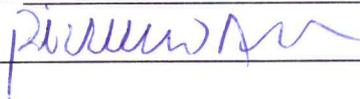
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 17 de junho de 2025.

Presidente: 
Relator: 

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

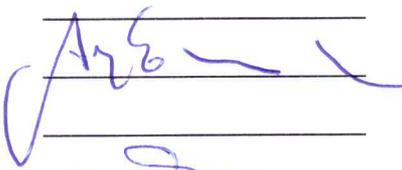
Dep. Arnaldo Melo

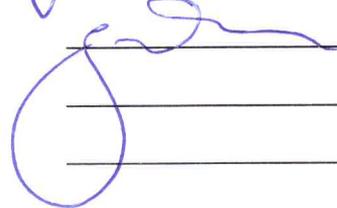
Dep. Ariston

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Dep. Neto Evangelista







ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 236/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão sem fronteiras”.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Maranhão sem fronteiras”, que consiste na concessão de bolsas de estudo e na realização de Intercâmbio de Ensino Médio no Exterior para os estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino do Maranhão, com o objetivo de promover experiências acadêmicas e culturais no exterior, contribuindo para o desenvolvimento educacional e pessoal dos estudantes.

Art. 2º Fica criada a Comissão Gestora do Programa “Maranhão sem fronteiras”, que será composta por dois membros da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e dois membros da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a serem indicados pelos titulares dos referidos órgãos, sob a presidência de um dos membros indicados pela SECTI.

§1º A Comissão disposta no *caput* deste artigo será responsável pela definição dos parâmetros do edital de seleção dos estudantes, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Ministério da Educação - MEC, ou outro indicador que venha a substituí-lo, e em outros critérios que visem assegurar a equidade e transparência do processo seletivo.

§2º As atribuições e o funcionamento da Comissão serão estabelecidos por meio de Portaria a ser emitida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, que deverá conter a nomeação dos seus membros, conforme o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Programa “Maranhão sem fronteiras” será gerido e executado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e poderá contar com o apoio de instituições nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

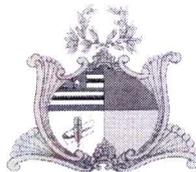
§1º A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC apoiará o Programa nas atividades de conferência e validação dos requisitos de participação dos estudantes, logística de mobilidade dos estudantes da capital e do interior do Estado, divulgação e auxílio na coordenação do Programa nas Unidades Regionais de Ensino e no que mais for necessário para a sua regular execução.

§2º As bolsas de estudo de que trata o art. 1º desta Lei terão seus valores definidos em regulamento e serão ofertadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAPEMA aos estudantes selecionados por meio de Edital.

Art. 4º O Programa “Maranhão sem fronteiras” beneficiará estudantes do 1º ao 3º ano do ensino médio da rede pública estadual de ensino, os quais serão selecionados para participar de intercâmbio educacional no exterior, com duração de um semestre letivo.

Art. 5º Para concorrer ao Programa “Maranhão sem fronteiras”, os estudantes candidatos deverão obedecer aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - ter cursado do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental na rede pública estadual de ensino;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - ter obtido média mínima de 8,0 (oito) nas disciplinas de Português e Matemática do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano;

III - ter frequência escolar superior a 90% (noventa por cento) do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano;

IV - no ato da inscrição, o estudante deverá ter no máximo 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

V - ter no mínimo 14 (quatorze) anos completos até a data do embarque;

VI - durante o ano letivo anterior ao ano de inscrição no programa de intercâmbio, o estudante deverá ter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e média acadêmica mínima de 8,0 (oito) nas disciplinas de Português, Matemática e Língua Estrangeira;

VII - não ter sido reprovado em nenhum ano letivo;

VIII - residir no município informado no ato da inscrição;

IX – submeter-se a um teste de nivelamento na língua estrangeira escolhida, que terá caráter classificatório, conforme regulamentação.

Art. 6º Fica assegurada a convalidação dos estudos realizados no exterior após o retorno do estudante, a ser concedida pelo Conselho Estadual de Educação, conforme regulamentação.

Art. 7º O processo seletivo será realizado em conformidade com os critérios definidos pela Comissão Gestora do Programa e dispostos em edital público, a ser lançado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Art. 8º O Estado do Maranhão custeará integralmente, no mínimo, os seguintes itens relacionados ao Programa “Maranhão sem fronteiras”:

I - passagens aéreas de ida e volta;

II - hospedagem e alimentação durante o período de intercâmbio;

III - seguro saúde e assistência médica no exterior;

IV - material didático e despesas escolares exigidas pela instituição anfitriã;

V - as bolsas de estudo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º O estudante deverá retornar ao Estado ao final do período de intercâmbio e compartilhar suas experiências por meio de relatórios e apresentações à comunidade escolar, conforme orientação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº 10.286 de 21 de julho de 2015 e a Lei nº 10.463 de 6 de junho de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da referida data.